DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-10348/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00934/2013
PROTOCOLO	**:**	1320473
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
INTERESSADO(A)	**:**	HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	EX-PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO 157.193.0017/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º17/2012

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de processo licitatório deflagrado pelo *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC,* na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2012, para aquisição de material de consumo para atendimento da Coordenadoria de Almoxarifado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação. (ANC N.º 7409/2013 – peça virtual n.º 24)

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento às disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório (Parecer n.º 14024/2013 – peça virtual n.º 31).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 17/2012 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; respectivamente.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no *Diário da Justiça* em sua edição n.º 2616, do dia 26 de maio de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do

certame aos interessados.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 017/2012, nos termos das disposições contidas na Lei Nacional n.º 10.520/2002[1]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[2];

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n.º 03/2010[3].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXi, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[3] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.